



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 828 /2013
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
214ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/11/2013
PROCESSO Nº.: 1/2310/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201006841-8
RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES IBIZA LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
AUTUANTE: Moésio Cavalcante França
MATRÍCULA: 038071-1-8
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. DEIXAR DE REGISTRAR EM SUAS DIEFS, NOTAS DE SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, CUJO IMPOSTO JÁ TEHA SIDO RECOLHIDO. 2. A empresa deixou de registrar notas fiscais de saídas internas no montante de R\$ 922.174,95. Recurso Voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a ausência de provas que sirvam de substrato para a autuação. Mantida a decisão de procedência proferida em primeira instância. **4.** Decisão amparada no artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e no conteúdo probatório colacionado aos autos. **5.** Penalidade disposta nos artigo 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Através de dados recebidos do laboratório fiscal da Sefaz, constatamos que a empresa deixou de registrar notas fiscais de saídas internas no montante de R\$ 922.174,95. A empresa Ind. Confecções e opera p/ subs. tributária” (sic)*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal apontou como penalidade o art.126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 922.174,95
Multa	R\$ 92.217,50
TOTAL	R\$ 92.217,50

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordem de Serviço nº 2010.07903 à fl. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2010.06104 à fl. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.12242 à fl. 07;
- Saídas Internas Não Registradas às fls. 08/09;
- Registro de Saídas 2009 às fls. 10/18;
- Cópias das Notas Fiscais às fls. 19/61;
- Protocolo de entrega de AI/Documentos nº 2010.01595 à fl. 63;
- Termo de Juntada do Aviso de Recebimento referente ao Auto de Infração à fl. 64;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 66;

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de Infração, tendo sido lavrado o Termo de Revelia.

Às fls. 68/70 temos o julgamento monocrático que decide pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a comprovação do ilícito fiscal após efetuar o confronto entre as DIEFS do contribuinte com as informações fiscais resultando na tabela de saídas internas não registradas na Dief às fls. 08/09. Por fim, observou acerca da obrigatoriedade de transmissão de informações à SEFAZ, destacando os documentos fiscais utilizados e os cancelados no período, fato este inobservado pelo contribuinte. Por tais fatos elaborou o seguinte demonstrativo abaixo:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 922.174,95
Multa (10%)	R\$ 92.217,50
TOTAL	R\$ 92.217,50

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou Recurso Voluntário tempestivo às fls. 74/76 afirmando que deve aplicada a penalidade de 30 UFIRCES, devendo ser afastada a exação nos termos da inicial no valor de R\$ 92.217,50. Por fim requereu a parcial procedência do auto de infração.

Através do Parecer de N° 866/2012 a Consultoria Tributária ratificou os termos do julgamento singular no que tange o entendimento de que a empresa deixou de registrar nas DIES as notas fiscais de saída internas. Ademais, frisou que o apenas buscou a alteração do *quantum* da exação fiscal sem alegar qualquer outro argumento em sentido contraio da inicial. Por fim, asseverou acerca da correta penalidade sugerida pelo fiscal, haja vista que o período da infração refere-se de junho à dezembro de 2009, enquanto a alteração do artigo 126 da Lei 12.670/96 se deu em 2003, não procedendo assim a afirmação do contribuinte de que deveria ser aplicada a penalidade de 30 UFIRs, assim, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** proferida em primeira instância.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 922.174,95
Multa	R\$ 92.217,50
TOTAL	R\$ 92.217,50

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Recurso Voluntário* interposto por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES IBIZA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201006841-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *deixar de registrar em suas DIEF'S notas fiscais de saídas internas de mercadorias tributadas pelo regime de Substituição Tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido*, de acordo com os dados recebidos do Laboratório Fiscal da SEFAZ.

1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

No caso em deslinde, verifica-se que a fiscalização detectou a infração tributária através de dados recebidos pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, ocasião em que ficou constatado que o contribuinte deixou de registrar notas fiscais de saídas internas no montante de R\$ 922.174,95 (novecentos e vinte e dois mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Neste diapasão, cabe observar que o agente fiscal ao confrontar as DIEFs assim como as saídas de mercadorias com as informações disponibilizadas pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ, às fls. 08/09 restou apurado a ausências do registro de notas fiscais, presentes às fls. 19/61, de saídas nas informações econômico/fiscais - DIEF declarada pelo contribuinte.

Ocorre que, as informações transmitidas pelo contribuinte à SEFAZ constante nas DIEF'S, também dizem respeito aos documentos fiscais utilizados assim como os ora



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cancelados pelo contribuinte, estando dentro do período fiscalizado ou não. Observa-se que os documentos acostados aos autos não fazem prova em sentido diverso do aqui disposto. Ademais em recurso o contribuinte não traz qualquer informação capaz de obstar o prosseguimento deste processo administrativo.

Neste azo, de acordo com a análise dos fólios processuais, o contribuinte infringiu o disposto no artigo 18 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 18. A responsabilidade pelo pagamento do ICMS na condição de substituto tributário poderá ser atribuída em relação ao ICMS incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas operações e prestações interestaduais que destinem bens e serviços ao consumidor final localizado neste estado, que seja contribuinte do ICMS.

Por sua vez a recorrente buscou apenas contestar acerca do cometimento do ilícito fiscal, restringindo-se em questionar o montante da penalidade aplicada, conduzindo ao entendimento que não há dúvidas do cometimento da infração.

Ademais que no caso em cotejo, não faz pertinente a aplicação da penalidade de multa de 30 UFIRCES, disposta no artigo suscitado pela, posto que a norma suscitada havia sido alterada em 2003, portanto, cerca de 6 (seis) anos antes do ilícito. Assim, convém elucidar o disposto que a norma elencada pelo autuante está corretamente empregada subsumindo perfeitamente os fatos à norma, *ipsis litteris*:

Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

3. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal proferida pela 1ª Instância, com base no parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 922.174,95
Multa	R\$ 92.217,50
TOTAL	R\$ 92.217,50

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

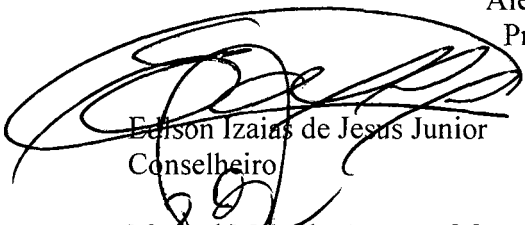
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

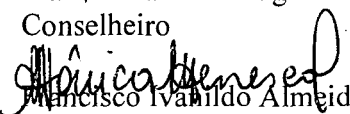
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECCÕES IBIZA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida de França.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa
Presidente (em exercício)

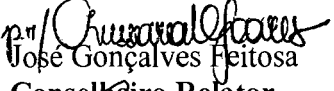

Edison Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

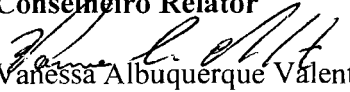
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Sandra Arraes Rocha
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro Relator


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado